



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA E AO SISNAMA  
NOTA INFORMATIVA nº 1015/2026-MMA

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

**ASSUNTO:** Moção de recomendação ao Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de implementação do fraturamento hidráulico para recursos petrolíferos não convencionais (*fracking*) no Brasil, em razão dos riscos ao meio ambiente, aos recursos hídricos e à saúde humana.

## 1. DESTINATÁRIO

Departamento de Apoio ao CONAMA e SISNAMA.

## 2. INTERESSADO

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

## 3. REFERÊNCIA

- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990;
- Portaria MMA nº 710, de 15 de setembro de 2023 (Regimento Interno do CONAMA);
- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;
- Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017;
- Incidente de Assunção de Competência nº 21 (IAC-21/STJ).

## 4. INFORMAÇÃO

Conselheiros e conselheiras representantes de entidades da sociedade civil encaminharam à Secretaria Executiva do Departamento de Apoio ao CONAMA e SISNAMA proposta de **Moção de recomendação ao Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de utilização da técnica de fraturamento hidráulico (*fracking*) para exploração de recursos petrolíferos não convencionais no Brasil**, a ser apreciada na 151ª Reunião Plenária Ordinária do CONAMA.

De acordo com o Regimento Interno do CONAMA, a moção constitui ato do Conselho quando se tratar de manifestação relevante relacionada à temática ambiental.

A relevância da matéria está devidamente justificada nos considerandos apresentados na proposta, dentre os quais se destacam:

- a tramitação do Incidente de Assunção de Competência nº 21 perante o Superior Tribunal de Justiça, destinado a analisar a viabilidade da exploração de gás de xisto mediante utilização da técnica de fraturamento hidráulico no Brasil;
- o convite realizado pelo Ministro Relator para participação de entidades, inclusive do CONAMA, como *amicus curiae* no referido processo;
- a indicação de que o Brasil possui disponibilidade energética e crescente produção de petróleo e gás, havendo inclusive aumento da reinjeção de gás natural e cenário de sobra estrutural de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional;

- os riscos de contaminação dos recursos hídricos associados à utilização da técnica de fraturamento hidráulico, conforme apontado por organismos e estudos técnicos nacionais e internacionais;
- a existência de restrições ou proibições à utilização da técnica em diversos países e regiões, bem como em unidades federativas brasileiras;
- as manifestações da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) contrárias à implementação da técnica em razão dos riscos aos recursos hídricos;
- a compatibilização necessária entre políticas energéticas, proteção ambiental, segurança hídrica e compromissos climáticos assumidos pelo Brasil;
- a aplicação dos princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável, previstos na legislação ambiental brasileira;
- os potenciais impactos da atividade sobre as emissões de metano e sobre os esforços nacionais de mitigação das mudanças climáticas.

No mérito, a proposta:

- recomenda ao Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da impossibilidade de utilização da técnica de *fracking* no Brasil diante do atual quadro jurídico-regulatório, técnico-científico e institucional;
- sustenta que os riscos de danos graves ou irreversíveis aos recursos hídricos, ao meio ambiente e à saúde humana justificam a aplicação do princípio da precaução;
- manifesta o entendimento de que as salvaguardas atualmente existentes não são suficientes para assegurar a adequada prevenção, controle, monitoramento e reparação dos impactos decorrentes da atividade;
- registra preocupação quanto à eventual implementação da técnica no País, diante da possibilidade de degradação ambiental, comprometimento da qualidade das águas e impactos à saúde coletiva.

Quanto aos requisitos formais, o Regimento Interno estabelece que as propostas de moção devem ser encaminhadas à Secretaria-Executiva do CONAMA com antecedência mínima à reunião plenária, subscritas por conselheiros e acompanhadas de justificativa de relevância. Verifica-se que a proposta atende aos requisitos regimentais.

A proposta foi subscrita pelos seguintes conselheiros e conselheiras:

| <b>Conselheiro(a)</b>           | <b>Entidade</b>                                                     |  |
|---------------------------------|---------------------------------------------------------------------|--|
| Helder Lima de Queiroz          | Sociedade Civil Mamirauá                                            |  |
| Paulo Henrique Bonavigo         | Ação Ecológica Guaporé                                              |  |
| Maria Heloisa Dias              | Instituto Amigos da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica – IA-RBMA |  |
| Carolina Schaffer               | APREMAVI                                                            |  |
| Urias de Moura Bueno Neto       | Instituto Internacional ARAYARA                                     |  |
| João de Deus Medeiros           | Instituto Amigos da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica – IA-RBMA |  |
| César Victor do Espírito Santo  | FUNATURA                                                            |  |
| Nelson Rodrigues dos Reis Filho | MOVER                                                               |  |

Dessa forma, verifica-se que a proposta cumpre os requisitos regimentais. Sugere-se sua publicação na página do

CONAMA, com vistas à inclusão na pauta da 151ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho.

*assinatura eletrônica*

**Júlia Lopes Martins**

Coordenadora Geral



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Lopes Martins, Coordenador(a) - Geral**, em 17/08/2026, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2412906** e o código CRC **7C351795**.

---